



SF/185270-72

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 838/2018)

Acrescente-se à MP nº 838, de 30/05/2018, o seguinte art. 8º,
renumerando-se o atual para o art. 9º:

Art. 8º A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 8º

XV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

XVI - as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias, enquadradas nas classes 5212-5, 5231-1, incluindo todas suas subclasse, da CNAE 2.0;

XVII – as empresas de transporte marítimo de carga e de passageiros, na navegação de cabotagem e na navegação de longo curso;

XVIII - as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário, enquadradas nas classes, 5030-1/01 e 5030-1/02 da CNAE 2.0;

.....” (NR)

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X, XI, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09,



0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que altera a Lei nº 12.546, de 2011, deixando fora do regime de desoneração da folha de pagamento empresas essenciais para o funcionamento da cadeia de transporte de carga brasileiro, como as de transporte ferroviário de carga, as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, além daquelas que realizam operações portuárias e de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias brasileiras e das empresas de transporte de cargas de cabotagem e as empresas de navegação de apoio marítimo e portuário.

Na proposta original do Governo, empresas dos setores reonerados voltariam a contribuir com a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, deixando de contribuir sob o regime alternativo, com alíquota específica sobre a receita bruta. O texto aprovado trouxe, contudo, novidades, como a manutenção, até 2020, dentre o rol de empresas desoneradas, as empresas de transporte rodoviário de cargas. A mobilização do Executivo e do Legislativo no contexto da “greve dos caminhoneiros” resultou em propostas e na edição de três medidas provisórias: as Medidas Provisórias nº 831, 832 e 833, todas de 27 de maio de 2018. Esta última a que ora se propõe emendar.

Por mais que se possa justificar a racionalidade das medidas, é inevitável que elas tragam preocupação às empresas de transporte ferroviário de carga, bem como as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem e as empresas de transporte de cargas de cabotagem e as empresas de navegação de apoio marítimo e portuário.

Esta emenda representa medida de equidade e incentivo à logística nacional, conferindo tratamento uniforme aos elos da cadeia logística de transporte, além de evitar um desbalanceamento entre os diferentes modais.

SF/185270-72



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Estimular e criar as condições necessárias para todos os modais de transporte é um grande desafio para o Brasil e a desoneração da Lei nº 12.546, de 2011 apresenta-se como uma ferramenta apta a isto, desde que os benefícios atinjam, equanimemente, as empresas responsáveis por cada uma das etapas desta cadeia. Esta é a correção que aqui se propõe.

SF/18527.05270-72
|||||

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES